



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034595-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, são agravados CARLOS ROBERTO POIANI e OLGA MARIA GARCIA LOPES POIANI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.698/25

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 2034595-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO POIANI e OUTRO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em ação de desapropriação na fase de cumprimento de sentença. O expropriante, inconformado com a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada, alega que a decisão adotou premissa equivocada sobre o levantamento da quantia depositada e que o índice para atualização monetária deve ser o IPCA-e.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo da diferença remanescente apresentado pelos expropriados está correto.

III. Razões de Decidir: Os valores depositados judicialmente e levantados pelos exequentes foram corrigidos pela instituição bancária. O Município, no entanto, em seus cálculos, não considerou o montante efetivamente levantado pelos expropriados, apontando um valor maior.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os valores depositados foram corrigidos pela instituição financeira depositária. 2. Não houve a comprovação de excesso de execução.

Legislação Citada: Não há legislação citada no texto fornecido.

Jurisprudência Citada: Apelação nº 0002600-24.2010.8.26.0299, Relª Desª MARIA LAURA TAVARES.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de desapropriação, na fase de cumprimento de sentença, inconformado o expropriante, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação por ele apresentada.

Alega o agravante, resumidamente, que a r. decisão recorrida utilizou premissa equivocada no sentido de que o “*levantamento da quantia depositada nos autos principais é condição imprescindível para o cálculo da diferença remanescente*”; que uma vez conhecidos os valores e as datas dos depósitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizados, perfeitamente possível a realização dos cálculos para apuração da diferença devida, prescindindo a adoção de qualquer outra providência; que o índice para atualização monetária a ser utilizado é o IPCA-e, conforme fixado na r. sentença transitada em julgado (fls. 1-5).

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 27), os agravados apresentaram contraminuta (fls. 31-36).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

No caso em análise, o ente municipal alega que, para fins de apuração do saldo devedor, tanto o montante indenizatório fixado no título executivo quanto a quantia já depositada nos autos e levantada pelos exequentes devem ser corrigidas utilizando-se o mesmo índice, isto é, o IPCA-e.

Entretanto, não obstante as razões elencadas pela Municipalidade, é certo que a quantia efetivamente levantada pelos expropriados foi de R\$ 3.012.277,65 (fls. 197/203 dos autos de origem), inferior, portanto, àquela apontada nos cálculos apresentados pelo Município de R\$ 3.108.899,30 (fl. 216 dos autos de origem).

Ora, se os valores depositados judicialmente foram corrigidos pela instituição bancária aplicando-se os índices atinentes aos depósitos judiciais, não pode o Município, em seus cálculos, se utilizar de índices distintos, desconsiderando aqueles que efetivamente foram utilizados.

Ademais, como bem observado na r. decisão agravada:

“Note-se que a r. Decisão de fls. 178/179 delimitou a incidência de correção monetária e juros apenas sobre a diferença a ser apurada, eis que a atualização praticada pela própria instituição financeira sobre os valores depositados e pagos antes da imissão na posse não deveriam observar o índice fixado posteriormente em sentença (IPCA-E)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em caso similar, confira-se o decidido por esta Corte na Apelação nº 0002600-24.2010.8.26.0299, Relª a Desª MARIA LAURA TAVARES.

Em resumo, a r. decisão recorrida merece mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator